



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976126 - PR (2021/0384745-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CHARLES DONIZETTI NAVARRO**
ADVOGADOS : **IVAN DE LIMA - PR053452**
 ANTONIO ANDRE JOHNSSON - PR066249
 FRANCIELE FERNANDES DE OLIVEIRA SEPULVEDA -
 PR096672
 LEONARDO LINDROTH DE PAIVA - PR066073
AGRAVADO : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E**
 INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AL013983A**
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
 RODRIGO FRASSETTO GÓES - PR064914

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação de busca e apreensão, na qual a parte autora pleiteou a consolidação da posse de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a purgação da mora pode ser realizada com o pagamento apenas da parcela inadimplida, ou se é necessário o pagamento da integralidade da dívida para evitar a consolidação da posse do bem em favor do credor; (ii) saber se há a ausência de fundamentação sobre a multa por descumprimento de ordem judicial e a negativa de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que exige o pagamento da integralidade do débito para a purgação da mora, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. A análise do acervo fático-probatório dos autos, necessária para adotar conclusões diversas das de origem, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A ausência de debate no acórdão recorrido sobre a multa e a indenização por danos morais, sem oposição de embargos de declaração, justifica a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. A ausência de debate sobre questões não suscitadas em embargos de declaração justifica a aplicação da Súmula n. 282 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CPC, art. 489; CDC, art. 6º; Decreto-Lei 911/1969, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.5.2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.6.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1976126 - PR (2021/0384745-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CHARLES DONIZETTI NAVARRO**
ADVOGADOS : **ANTONIO ANDRE JOHNSSON - PR066249**
FRANCIELE FERNANDES DE OLIVEIRA SEPULVEDA - PR096672
LEONARDO LINDROTH DE PAIVA - PR066073
AGRAVADO : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AL013983A**
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918
RODRIGO FRASSETTO GÓES - PR064914

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação de busca e apreensão, na qual a parte autora pleiteou a consolidação da posse de veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a purgação da mora pode ser realizada com o pagamento apenas da parcela inadimplida, ou se é necessário o pagamento da integralidade da dívida para evitar a consolidação da posse do bem em favor do credor; (ii) saber se há a ausência de fundamentação sobre a multa por descumprimento de ordem judicial e a negativa de indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que exige o pagamento da integralidade do débito para a purgação da mora, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. A análise do acervo fático-probatório dos autos, necessária para adotar conclusões diversas das de origem, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. A ausência de debate no acórdão recorrido sobre a multa e a indenização por danos morais, sem oposição de embargos de declaração, justifica a aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. A ausência de debate sobre questões não suscitadas em embargos de declaração justifica a aplicação da Súmula n. 282 do STF."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CPC, art. 489; CDC, art. 6º; Decreto-Lei 911/1969, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14.5.2014; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27.6.2022.

RELATÓRIO

CHARLES DONIZETTI NAVARRO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 619-624, que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta violação do art. 422 do CC, pois a credora, ao continuar recebendo as prestações vincendas, demonstrou anuência com a continuidade do contrato, afastando a caracterização de vencimento antecipado da dívida.

Afirma que o acórdão recorrido desconsiderou a boa-fé objetiva e o comportamento contraditório da credora, que primeiro recebeu as parcelas e depois invocou a mora para consolidar a propriedade.

Alega também violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, por ausência de fundamentação sobre a multa por descumprimento de ordem judicial, e ao art. 6º, VI, do CDC, por negativa de indenização por danos morais decorrente da negativação indevida.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 640-660, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a consolidação da posse do veículo, com valor da causa de R\$ 82.984,63.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos assim expressos (fls. 619-624):

I - Art. 422 do CC - purgação da mora com o pagamento da parcela inadimplida

A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.418.593/MS, processado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973 (Tema n. 722), reafirmou o entendimento de que, nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Eis a ementa do precedente:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (R Esp n. 1.418.593/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não ter sido efetuado o pagamento da integralidade da dívida exigida, mas apenas da parcelas vencida no dia . Confira-se (fls.6/5/2019 512-513):

Na espécie, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em , sendo 15/08/2019 dito na petição inicial que o Réu deixou de pagar as prestações do financiamento a partir da que venceu em . O Réu admitiu ter deixado de pagar tal 06/05/2019 prestação, alegando que esqueceu de fazê-lo em razão de problemas pessoais; acrescentou que as parcelas subsequentes foram quitadas e que depositou judicialmente o valor em atraso (mov. 19.1). Como se vê, é incontroverso que, quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão, o Réu estava em mora com o pagamento de uma parcela do financiamento. O depósito de tal parcela, está claro, foi efetivado após o ajuizamento da ação, sendo este antecedido da notificação da Réu para purgar a mora e, com isso, preservar o contrato (mov. 1.8 dos autos de origem). Com efeito, uma vez verificado o inadimplemento da parcela com vencimento em e a prévia notificação do devedor, inexistia obstáculo à decretação 06/05/2019 liminar da busca e apreensão. Ademais, para o reconhecimento da purgação da mora, competia ao devedor pagar a integralidade da dívida remanescente, não sendo admitido para tal fim apenas o depósito da parcela vencida. Registre-se, por oportuno, que, ainda que o Réu tenha efetuado o pagamento das parcelas subsequentes, sua mora com o pagamento da prestação vencida em já era suficiente à decretação da busca e apreensão, pois o Decreto-Lei 06/05/2019 911/1969 não condiciona o exercício do direito do credor de retomar a posse do bem ao inadimplemento de diversas parcelas, bastando que isso ocorra em relação a uma. E, diante do inadimplemento e da ausência de depósito da integralidade da dívida para fins de purgação da mora, é de rigor o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados na ação de busca e apreensão, consolidando-se nas mãos da Autora a posse e propriedade do bem descrito na petição inicial, para os fins dos artigos 2º e 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei 911/1969. Por conseguinte, devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na reconvenção.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pela necessidade de pagamento da integralidade do débito, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Por outro lado, sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram o acórdão recorrido a reconhecer que a pretensão deduzida compreendia, inequivocamente, o recebimento da integralidade da dívida pendente, para adotar conclusões diversas das de origem, como pretende a parte agravante, seria imprescindível análise a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 6º do CDC e 489 do CPC

No que tange à alegada ausência de fundamentação acerca do afastamento da multa e da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, tais questões não foram objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Dissídio jurisprudencial

Em relação ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Conforme pontuado na decisão agravada, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pela necessidade de pagamento da integralidade do débito, está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo, no ponto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à violação ao art. 422 do Código Civil, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, que exige o pagamento da integralidade da dívida para purgação da mora.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de ausência de fundamentação sobre a multa por descumprimento de ordem judicial e à negativa de indenização por danos morais. A decisão monocrática aplicou a Súmula 282 do STF, pois tais questões não foram objeto de debate no acórdão recorrido, e não houve oposição de embargos de declaração para provocar a manifestação da Corte de origem. Nesse contexto, a aplicação da Súmula 282 do STF deve ser mantida.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.976.126 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0384745-8

Número de Origem:
00218251520198160001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARLES DONIZETTI NAVARRO

ADVOGADOS : IVAN DE LIMA - PR053452

LEONARDO LINDROTH DE PAIVA - PR066073

ANTONIO ANDRE JOHNSSON - PR066249

FRANCIELE FERNANDES DE OLIVEIRA SEPULVEDA - PR096672

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

RODRIGO FRASSETTO GÓES - PR064914

ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AL013983A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHARLES DONIZETTI NAVARRO

ADVOGADOS : IVAN DE LIMA - PR053452

ANTONIO ANDRE JOHNSSON - PR066249

FRANCIELE FERNANDES DE OLIVEIRA SEPULVEDA - PR096672

LEONARDO LINDROTH DE PAIVA - PR066073

AGRAVADO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AL013983A

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - PR056918

RODRIGO FRASSETTO GÓES - PR064914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025